



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04263/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT

Responsável: José Adairtle Régis Gomes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – CONSÓRCIO PÚBLICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação ao chefe do executivo municipal.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00257/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04263/14 referente à Prestação de Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Sr. José Adairtle Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta relator, em:

1. julgar regular com ressalva a referida prestação de contas;
2. recomendar à atual gestora do município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que adote as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de março de 2017

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04263/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04263/14 trata da Prestação de Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Sr. José Adairte Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2013.

O órgão foi criado pela Lei nº 629, de 09/04/2010, com natureza jurídica de autarquia municipal em regime especial, com autonomia administrativa financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, subordinada e vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, destinado a executar, planejar, desenvolver e coordenar todas as políticas de transporte e trânsito, inclusive, a de tráfego, sendo designado como órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos dos preceitos da Lei Federal n.º 9.503/97.

A Unidade Técnica, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a receita arrecadada importou em R\$ 144.368,04;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 155.420,40;
- c) as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram 46,71% da despesa realizada e Outras Despesas Correntes corresponderam a 53,29%;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco foi de R\$ 2,534,90.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o responsável pela SMTT foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução mantém as seguintes falhas:

a) Déficit na execução orçamentária representando 7,66% da receita orçamentária arrecadada

A defesa alega tratar-se do segundo exercício da SMTT de Mamanguape e que as receitas que são próprias desse órgão ainda não se efetivaram, em virtude de providências burocráticas. Assim sendo, a superintendência tem sobrevivido financeiramente das transferências aportadas pelo poder executivo municipal, não sendo possível, independente da ação do gestor, possibilitar a existência de superávit orçamentário, que só deverá ocorrer quando da plena operação de independência financeira da Superintendência.

A Auditoria observa que a receita arrecadada no exercício de 2013, R\$ 12.662,00, corresponde a apenas 27,07% da receita prevista para o exercício (R\$ 46.783,00), que houve Déficit na previsão do orçamento no valor de R\$ 236.317,00 e, no exercício em análise, houve transferências financeiras no valor de R\$ 131.706,04.

b) Ausência de recolhimento de recursos consignados a quem de direito no valor de R\$ 8.267,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04263/14

O defendente esclarece que os valores consignados, ditos como não recolhidos, são os decorrentes de retenções de dezembro que vencem em janeiro do exercício seguinte, somados as retenções de IRRF e ISS que a prefeitura autoriza acumular para repassar como transferência para a superintendência.

A Auditoria registra que foram feitas retenções a título de INSS no valor de R\$ 7.629,24, e repassado à instituição devida apenas R\$ 186,88. Da mesma forma foram feitas retenção de ISS e IR e nenhum valor foi repassado à Prefeitura.

c) Déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 22.713,06

A defesa justifica que a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape ainda não se encontra em plenitude de arrecadação de receitas, que dependem de processos junto ao Estado da Paraíba para que as receitas sejam cobradas pelo município. A entidade sobrevive dos repasses da Prefeitura Municipal que são realizados à medida que os vencimentos ocorrem, bem como recursos decorrentes de repasses de ISS e IRRF, pertencentes à própria prefeitura municipal, transformada posteriormente em repasse para a superintendência.

A Unidade Técnica verifica que o Déficit financeiro apontado é decorrente de retenções de INSS, ISS, IRRF e outras acumuladas, do exercício e de exercícios anteriores, não repassadas, cujos recursos foram utilizados, pois não há disponibilidade financeira para o pagamento de tais despesas.

d) Passivo real a descoberto no valor de R\$ 22.533,06

A defesa ratifica as justificativas apresentadas no item anterior. O Órgão de Instrução mantém também seu posicionamento.

e) Ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 15.970,24

A defesa alega dificuldades com relação à receita, já expostas anteriormente, e informa que as contribuições previdenciárias foram regularizadas mediante parcelamento realizado pela prefeitura municipal.

A Auditoria registra que não foi empenhada nenhuma despesa referente a obrigações patronais, em nenhum exercício, como também que o repasse ao INSS foi em valor muito inferior ao retido dos servidores. Entende que o parcelamento de débitos não elide a irregularidade inicialmente apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04263/14

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

- 1. Reprovação das contas do Sr. José Adairtle Régis Gomes**, na condição de gestor da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape, relativas ao exercício de 2013;
- 2. Aplicação de multa ao referido gestor**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em vista do não empenhamento e conseqüente não recolhimento de contribuições previdenciárias (obrigações patronais a cargo da SMTT) devidas ao RGPS, bem como pela falta de recolhimento de recursos consignados (retidos), a quem de direito – principalmente de contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- 3. Representação à Procuradoria da Fazenda Nacional** – em virtude da falta de recolhimento, à União, de contribuições previdenciárias retidas pela SMTT de Mamanguape – para que tome as medidas que entender cabíveis em vista de suas competências;
- 4. Envio de recomendações à atual gestão da autarquia**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas apontadas, quer sejam: déficit na execução orçamentária, ausência de recolhimento de recursos consignados, déficit financeiro e passivo real a descoberto, ou ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias, as inconsistências encontram-se atreladas à situação financeira deficitária da autarquia. A SMTT não possui autonomia financeira, dependendo de repasses da prefeitura. Cabe, portanto, recomendação à atual chefe do poder executivo no sentido de que tome as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue regular com ressalva a prestação de contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Sr. José Adairtle Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04263/14

2. recomende à atual gestora do município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que adote as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 15:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:05



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO